



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36980.003078/2005-50
Recurso nº 149.376 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.072 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Recorrente MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DRP/MONTES CLAROS/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2005

PREVIDENCIÁRIO. COMISSIONADOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EC Nº 20/1998. TAXA SELIC.

Até a Emenda Constitucional nº 20/1998, os ocupantes de cargo em comissão, não amparados por regime próprio, são filiados ao Regime Geral da Previdência Social.

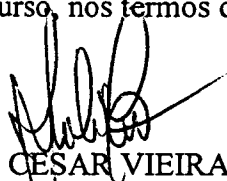
Após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 que inseriu o § 13 no art. 40 da CF/88, os ocupantes de cargo em comissão passaram a se vincular obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social.

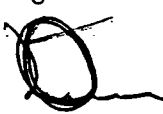
É cabível a cobrança de juros de mora sobre as contribuições previdenciárias com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Município de Montes Claros – Prefeitura Municipal contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas “aos servidores não titulares de cargo efetivo, ou seja, os servidores admitidos por contrato não filiados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Montes Claros”.

2. A decisão recorrida restou assim ementada:

*“LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A CARGO DA EMPRESA.*

Sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, a empresa deve recolher, até o dia dois do mês seguinte ao da competência, as contribuições sociais correspondentes, conforme art. 22, I, II; art. 30, I, 'b', da Lei n.º 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

3. O recorrente aduz em suas razões, em suma, os seguintes pontos:

- a) preliminarmente, a “incompetência da Receita Federal do Brasil” para declarar o vínculo empregatício para os fins de exigência da contribuição previdenciária;
- b) ausência de prova da inadimplência dos prestadores do serviço e da necessidade de prova pericial para aferir a legalidade da exigência da obrigação tributária;
- c) no mérito, que as contribuições levantadas pelo fisco são devidas ao Instituto de previdência dos servidores públicos municipais, haja vista que o Município instituiu Regime Próprio de Previdência para os seus servidores;
- d) ilegalidade da utilização da taxa selic para a correção das contribuições previdenciárias.

4. As contra-razões do fisco estão às fls. 153/154 e batalham pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Preliminarmente, argumenta o contribuinte sobre a “incompetência da Receita Federal do Brasil” para declarar o vínculo empregatício para os fins de exigência da contribuição previdenciária.

3. Entretanto, o inconformismo do recorrente não tem razão para prosperar. Basta verificar a informação fiscal e constatar que o auditor notificante em momento algum declarou vínculo empregatício para efetuar o lançamento fiscal.

4. Além do mais, o item 7.1 do relatório é categórico em afirmar que o débito foi levantado a partir de valores declarados pelo próprio Município em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP's e, mesmo para os valores não declarados, o Relatório de Lançamento (fls. 29/41) atesta com clareza que as remunerações pagas aos servidores contratados estavam na folha de pagamento da recorrente. De maneira que resta claro que o procedimento adotado pelo fisco não foi o de declarar vínculo empregatício.

5. Rejeito, também, os argumentos desenvolvidos pelo recorrente no sentido da ausência de prova da inadimplência dos prestadores do serviço e da necessidade de prova pericial para aferir a legalidade da exigência da obrigação tributária.

6. O Município efetuou pagamentos a servidores não efetivos por ele contratados sem, contudo, recolher as contribuições devidas à Previdência Social, procedimento este que afrontou ao disposto no art. 13 da Lei nº 8.212/91.

7. E o art. 33, §5º, da citada Lei 8.212, não apóia a assertiva do recorrente ao determinar que o desconto da contribuição sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar.

8. Ademais, a municipalidade, em momento algum, colaciona documentos no sentido de colocar em dúvida os valores lançados, de maneira que não há necessidade de produção de prova pericial.

9. Feitas essas considerações, não acato as preliminares suscitadas pela recorrente e, desde já, passo ao exame das questões de mérito.



DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

10. No mérito, aduz que as contribuições levantadas pelo fisco são devidas ao instituto de previdência dos servidores públicos municipais, haja vista que o município instituiu Regime Próprio de Previdência para os seus servidores.

11. Nesse ponto, não há reparos a fazer na decisão recorrida, pois os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 40, §13, da Constituição Federal. E a empresa em momento algum demonstra que houve recolhimento de contribuições em favor do seu Instituto de Previdência, de maneira a garantir aos servidores não efetivos o mínimo de cobertura previdenciária.

12. A seu turno, a redação do caput do art. 13 da Lei n.º 8.212/91, também é clara:

“Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

13. É bem verdade que até a vigência da Lei n.º 9.717, de 28/11/1998, não se fazia distinção entre servidores efetivos e não efetivos, entretanto, como se observa do lançamento, o presente débito inicia-se com a competência 01/2002, portanto fora do campo de regência da citada norma.

14. Por sua vez, também não há como afastar a incidência do art. 40, §13, da Constituição Federal, incluído pela Emenda n.º 20/98, que excluiu do Regime de Previdência próprio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal os Servidores ocupantes de Cargos Temporários, bem como os ocupantes de cargos exclusivamente em comissão.

15. Sendo assim, aplicando a Súmula n.º 2 do Conselho de Contribuintes, esta Câmara não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária:

“... É cabível a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora relativos às contribuições previdenciárias. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária Recurso negado.” (Recurso n.º 141651): D.O.U. nº 11 de 16/01/2008, Seção nº 01, págs. nº 28 à 33.”

DA TAXA SELIC

16. Insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

17. Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as

contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

18. A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

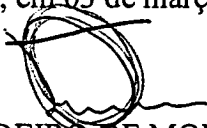
SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

19. Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

20. Assim, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator